



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, o mesmo foi interposto tempestivamente.
5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Especial de Licitação (CEL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)**, contra a decisão que culminou na sua inabilitação.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 054/2018, a licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)** apresentou tempestivamente seu recurso na data de 21/11/18, em exercício à faculdade estabelecida no item 12.1 do Edital.

7.3. Nas razões de mérito apresentadas em sua peça recursal, a recorrente **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)** registra que a sua irresignação se dá quanto a decisão que a inabilitou da concorrência, sob argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as condições do Edital, não havendo assim motivos para inabilitação desta empresa. A Empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de uma obra de reforma da Escola Estadual Lions Club de Ponta Porã, onde consta a Estrutura Metálica na pg. 05 de 09, item 18.06, porém tal estrutura se encontra na unidade (metro quadrado - m²) no valor de 548,46m². De acordo com a área, o peso da estrutura é de 18kg/m² conforme projeto em anexo (CD), totalizando 9.872,28 kg de estrutura metálica, atendendo as condições do Edital, não havendo assim motivos para inabilitação da empresa. Alega ainda, que o Atestado de reforma do imóvel do Fórum Trabalhista de Campo Grande/MS contempla 13.037,81 kg de estrutura metálica, é válido, pois o Atestado de Capacidade Técnica e CAT são de supervisão de obra.

8. DO MÉRITO

8.1. O item 7.4 do Edital que trata da Qualificação Técnica estabelece no subitem 7.4.1.5 que "O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução e conclusão de obras pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em área igual e/ou superior a 50% (cinquenta por cento) do constante do projeto arquitetônico e projetos complementares".



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

8.2. Da análise do recurso administrativo apresentado cumpre expor que a licitante não apresentou fato novo, tendo sido reiterada apenas as informações já existentes no processo. O atestado referente a obra da Escola Estadual Lions Club de Ponta Porã, não atende as condições prescritas no Edital. Do mesmo modo, os arquivos anexados ao recurso, por serem apenas desenhos em arquivos tipo DWG.

8.3. Diante disso, as alegações evidenciam que a licitante recorrente **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)** em relação a obra da Escola Estadual Lions Club de Ponta Porã anexou ao recurso apenas desenhos em arquivos tipo DWG, impossibilitando a avaliação e validação das informações ali constantes, não sendo possível atestar a veracidade dos documentos apresentados e acolher os mesmos como complemento do acervo técnico da licitante.

8.4. Com relação ao atestado de reforma do Fórum Trabalhista a própria recorrente afirma que "o Atestado de Capacidade Técnica e CAT são de supervisão de obra", não existindo compatibilidade com o objeto da concorrência, uma vez que o objeto é a execução da reforma e ampliação do prédio do **SENAR-AR/MS e não a supervisão das obras.**

8.5. Assim, a licitante não comprova que possui quantitativo em seu atestado compatível com o objeto licitado, não atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. A Comissão Especial de Licitação (CEL) fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados pela recorrente, não existindo ilegalidade no julgamento proferido que incorreu na inabilitação da licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48).**

9.2. Importante mencionar que a recorrente não apresentou fato novo, reiterando apenas as informações já existentes no processo.

9.3. Logo, não merecem prosperar as alegações trazidas pela licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)** em seu recurso. Em que pese sua irresignação, sua inabilitação foi corretamente operada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) quando da condução do certame.

9.4. O documento que instrui o seu recurso é o único embasamento apresentado, documento este que não apresenta compatibilidade com o objeto licitado.

9.5. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito negar-lhe PROVIMENTO,



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO


**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

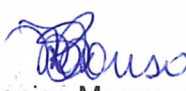
mantendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) por não atender a qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital.

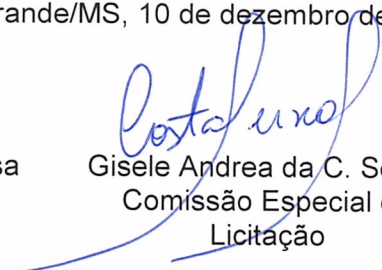
9.6. É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Especial de Licitação (CEL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

9.7. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.


Lorene Air Neres Marçal
Comissão Especial de
Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Especial de
Licitação


Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Especial de
Licitação

10. DA DECISÃO

10.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) de inabilitação da licitante **MS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA ME (CNPJ 26.764.718.0004-48)**, por não atender a qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.


Lucas Galvan
Superintendente